



Processo nº : 10880.041416/93-73
Recurso nº : 116.967
Acórdão nº : 203-08.023

Recorrente : GIULINI ADOLFOMER IND. QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa.

Preliminar rejeitada.

COFINS. Em Sessão plenária de 01.12.93, no julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, o STF, em decisão unânime, declarou constitucional a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, criada pela Lei Complementar nº 70/91.

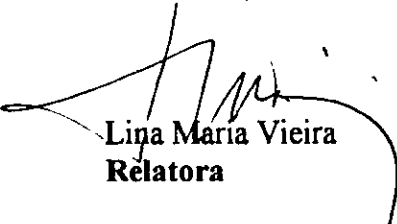
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GIULINI ADOLFOMER IND. QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10880.041416/93-73
Recurso nº : 116.967
Acórdão nº : 203-08.023

Recorrente : GIULINI ADOLFOMER IND. QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1993.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente e por meio de representante legal (fl. 28), a Impugnação de fls. 16 a 26, com longo arrazoado sobre a inconstitucionalidade da COFINS, alegando *“que não basta a lei complementar para a validade da contribuição instituída com apoio no § 4º do art. 195 da CF/88. O inciso I, do art. 154, ao qual essas contribuições se submetem, por inteiro, exige, ainda, que elas sejam não cumulativas e tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos (ou contribuições) discriminados na Constituição”*, pedindo, por fim, a improcedência do auto de infração.

Julgando o feito às fls. 33 a 37, a autoridade monocrática manteve em parte a exigência, apenas para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e do ADN COSIT nº 01/97, afastando a alegação de inconstitucionalidade e informando que a Lei Complementar nº 70/91 foi objeto da Ação Declaratória nº 1-1/600, nos termos do § 4º do art. 103 da Carta Magna, e o STF julgou constitucional a lei que instituiu a COFINS, decisão que tem efeito *erga omnes* e vinculante, relativamente aos demais órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e por meio de procurador habilitado (fl. 72), o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 53 a 61, reeditando os mesmos fundamentos de sua defesa.

Às fls. 75 a 78 foi anexada Liminar em Mandado de Segurança para afastar a imposição normativa, assegurando à interessada o direito de interpor recurso administrativo independentemente do depósito recursal correspondente a 30% do montante do débito.

A partir da folha 78 o processo foi numerado com erro de paginação, devendo ser procedida a devida correção em suas folhas.

Arrolamento de bens apresentado e sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.00.045748-7, autorizando a interposição de recurso voluntário independentemente da necessidade do depósito prévio exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10880.041416/93-73
Recurso nº : 116.967
Acórdão nº : 203-08.023

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se amparado por sentença em Mandado de Segurança, suprimindo a exigência contida no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.973-69/00. Dele conheço.

Argúi a recorrente que a contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) está eivada de vícios que a tornam inconstitucional, invocando afronta ao disposto no art. 154, I, da CF/88.

Labora em favor das leis a presunção de constitucionalidade e, pelo nosso sistema constitucional, só quem dispõe de competência para avaliar se a lei é ou não compatível com a Constituição, pelo princípio do plenário (art. 97 da CF), são os tribunais judiciais, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, não cabendo, portanto, a este Colegiado, como componente do Poder Executivo, emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, à unanimidade, reconhecem que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Constituição Federal).

Da mesma forma dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aplicação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o

3



Processo nº : 10880.041416/93-73
Recurso nº : 116.967
Acórdão nº : 203-08.023

Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).” (negritei)

Com esses argumentos, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade levantada.

Quanto ao mérito, a matéria encontra-se pacificada, vez que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 101-1/93/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), não havendo nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus lídimos fundamentos.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



LINA MARIA VIEIRA